



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

Av. Cônego Miguel Barbosa, 268 – Centro - Tele (79) 3313-1101 - CNPJ Nº 01.619.361/0001-83.
CEP 49.670-000 – Feira Nova – SE Site: www.camaradefeiranova.se.gov.br

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Feira Nova, instituída pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2018, apresenta Justificativa para a contratação de empresa visando o fornecimento de mobiliário para este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses móveis;

Considerando que esses móveis destinam-se a melhorar o meio de trabalho e equipar setores dos que ali labutam;

Considerando que a aquisição de móveis não se refere a parcelas de uma mesma aquisição que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)" (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **De Labore Comércio de Móveis Ltda.** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para o fornecimento desses móveis e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."*¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

Av. Cônego Miguel Barbosa, 268 – Centro - Tele (79) 3313-1101 - CNPJ Nº 01.619.361/0001-83.
CEP 49.670-000 – Feira Nova – SE Site: www.camaradefeiranova.se.gov.br

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **De Labore Comércio de Móveis Ltda.** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor global: R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), para o fornecimento de móveis para este Poder Legislativo, estando, inclusive, com todos os valores menores dos móveis pretendidos e se dispensando, ainda, o termo de contato em virtude de se tratar de compra com entrega imediata.

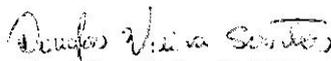
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

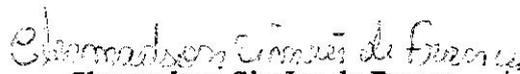
- UO: 05004 - Câmara Municipal de vereadores de Feira Nova
- Atividade: 1053 – Aquisição de Equipamentos, Mobiliários e Veículos
- Elemento de Despesa: 4490.52.00 – Equipamentos e Material Permanente
- Fonte de Recursos: 0100100

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova, para apreciação e posterior ratificação.

Feira Nova, 12 de julho de 2018.


Igor Francisco dos Santos
Presidente da CPL


Douglas Vieira Santos
Secretário


Cleomadson Simões de França
Membro

Ratifico.

Em, 12 de julho de 2018.


Maria Silvana Moura
Presidente da Câmara Municipal
de Feira Nova

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.